

TC 019.041/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Administração Regional do Senac no Maranhão, Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), José Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15).

Unidade: Governo do Estado do Maranhão

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na execução do contrato 10/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes) do Maranhão e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), para implementação de ações do convênio 42/2004-GDS/MA, celebrado entre Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o governo daquele estado.

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA formulou proposta de extinguir o processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno, c/c o art. 5º da Instrução Normativa 71/2012.
3. Além disso, propôs fixar prazo de 120 dias para que o Ministério do Trabalho instrua novamente a TCE, com a inclusão das constatações indicadas no item 8 da instrução de peça 19, entre outras que venham a ser identificadas, bem como com a quantificação dos valores a serem glosados e respectivos responsáveis, encaminhando a documentação à Secretaria Federal de Controle para reprocessamento da tomada de contas especial.
4. O Ministério Público junto ao TCU divergiu dessa proposta.
5. Considerou que o arquivamento dos autos para posterior autuação de um novo processo de TCE seria desprovido de fundamento lógico processual e esbarraria nos conceitos de eficiência e racionalidade administrativa. A seu ver, as lacunas na caracterização do débito e na responsabilização deveriam ser avaliadas pela unidade técnica e supridas por medidas saneadoras adequadas no âmbito deste processo.
6. Eventuais diligências que não viessem a ser devidamente cumpridas pelo órgão conveniente deveriam ser objeto de responsabilização, com a adoção das determinações necessárias para prevenir novas falhas. Não deveria ser cogitado o simples encerramento do processo, sem adoção de nenhuma medida preliminar saneadora, para posterior autuação de um novo feito.
7. Assim, propôs que a conveniência de dar prosseguimento ao processo fosse avaliada considerando não só o valor do débito (se inferior ao previsto na IN 71/2012), mas também a manifestação da CGU sobre a existência de outras tomadas de contas especiais conexas a esta. E, na hipótese de continuidade do processo, entendeu que deveriam ser adotadas as providências necessárias ao saneamento nestes autos.
8. Quanto à possibilidade de arquivar por baixo valor, observo que o débito atualizado até a data de autuação no TCU está próximo do limite fixado de R\$ 75.000,00 e, na data de hoje, seu valor atualizado já supera esse limite. Esse débito deverá ainda ser majorado com a glosa dos

valores referentes às constatações indicadas pela própria unidade técnica. Além disso, esse limite deve ser aplicado levando em conta a soma com outros débitos em processos de TCE conexos, que envolvam os mesmos responsáveis da Sedes, o que não foi analisado pela unidade técnica.

9. Sobre as eventuais falhas na caracterização do débito e na identificação dos responsáveis, considero, como o MPTCU, que as lacunas apontadas pela unidade técnica não justificam a proposta de encerrar este processo, sem medidas saneadoras, apenas para determinar ao MTE a instauração de novo processo. Cabe à unidade técnica adotar as medidas necessárias para obter as informações faltantes e prosseguir na instrução processual, sem prejuízo de determinações posteriores ao órgão repassador com o objetivo de evitar falhas futuras na constituição de processos de TCE.

10. Assim, restituo os autos à Secex-MA para que dê continuidade à instrução do processo com:

a) a adoção das medidas saneadoras necessárias à caracterização das irregularidades, quantificação do débito e identificação dos responsáveis; e

b) a citação dos responsáveis, caso o somatório (atualizado monetariamente) do débito apurado neste processo, acrescido dos débitos dos mesmos responsáveis pela Sedes perante o mesmo órgão repassador, se mostre superior ao estabelecido no inciso I do art. 6º da IN TCU 71/2012 ou, em caso contrário, a formulação de proposta de arquivamento com fundamento no art. 213 do Regimento Interno, c/c o inciso III do art. 7º e o art. 19 da Instrução Normativa 71/2012.

TCU, Gabinete, 1º de agosto de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Relatora